



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.458-A, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 301/2004
OFÍCIO Nº 915/2007 - SF

Dispõe sobre a obrigatoriedade da dotação e do uso de colete salva-vidas em helicópteros em operação sobre grandes extensões de água e altera a Lei nº 7.565, de 12 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os helicópteros destinados à operação sobre grandes extensões de água devem dispor, sem prejuízo dos demais requisitos de segurança fixados em regulamento pela autoridade aeronáutica, de um colete salva-vidas para cada pessoa a bordo.

§ 1º Considera-se grande extensão de água a superfície contínua superior a 10 (dez) quilômetros.

§ 2º Cada colete, devidamente homologado pelos órgãos técnicos competentes, deve ser equipado com lâmpada localizadora de sobrevivência, apito e dispositivo de sinalização pirotécnica.

Art. 2º O uso de colete salva-vidas por todos os ocupantes da aeronave é obrigatório durante o sobrevôo de grandes extensões de água.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7.565, de 12 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 4º O inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 302.

.....

II -

.....

v) pilotar aeronave sem exigir a dotação dos equipamentos de sobrevivência e , ainda quando obrigatório, o seu uso durante o vôo

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - Infrações referentes ao uso das aeronaves:

- a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;
- b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;
- c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;
- d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
- e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;
- f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;
- g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;
- h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevôo;
- i) manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada;
- j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;
- k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;
- l) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;
- m) trasladar aeronave sem licença;

n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;

o) realizar vôo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

p) realizar vôo com equipamento para levantamento aerofotogramétrico, sem autorização do órgão competente;

q) transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;

r) realizar vôo sem o equipamento de sobrevivência exigido;

s) realizar vôo por instrumentos com aeronave não-homologada para esse tipo de operação;

t) realizar vôo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;

u) realizar vôo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não-habilitado para tal;

v) operar aeronave com plano de vôo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;

w) explorar sistematicamente serviços de taxi-aéreo fora das áreas autorizadas;

x) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicações aeronáuticas.

II - Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este Código ou com suas regulamentações;

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;

i) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

k) inobservar as normas sobre assistência e salvamento;

l) desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiro;

m) infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

o) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadorias sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessária;

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

- q) operar a aeronave em estado de embriaguez;
 - r) taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;
 - s) retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;
 - t) operar aeronave deixando de manter fraseologia padrão nas comunicações radiotelefônicas;
 - u) ministrar instruções de voo sem estar habilitado.
- III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
- a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;
 - b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;
 - c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;
 - d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio (pool) ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;
 - e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
 - f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;
 - g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;
 - h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;
 - i) ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social, com direito a voto, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando necessário (art. 180);
 - j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;
 - k) deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;
 - l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;
 - m) desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;
 - n) não observar, sem justa causa, os horários aprovados;
 - o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
 - p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;
 - q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;
 - r) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;
 - s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;

- t) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;
- u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
- v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade;
- w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;
- x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;
- y) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;
- z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferência.

IV - Infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

- a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;
- b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;
- c) modificar aeronave ou componente, procedendo à alteração não prevista por órgão homologador;
- d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;
- e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;
- f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;
- g) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento que tenha afetado a segurança de algum voo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves.

V - Infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

- a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos;
- b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;
- c) alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;
- d) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de voo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;
- e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos e mau funcionamento.

VI - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

- a) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não homologada;
- b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;
- c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;
- d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;
- e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
- f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;
- g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;
- h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhete de passagem ou frete aéreo;
- i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;
- j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;
- k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;
- l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;
- m) deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.

CAPÍTULO IV DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos seguintes casos:

- I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;
- II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;
- III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;
- IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (art. 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do art. 21);
- V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.614, de 05/03/1998.*

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.

** Primitivo § 2º transformado em § 3º pela Lei 9.614, de 05/03/1998.*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria do ilustre Senador Rodolpho Tourinho, que obriga os helicópteros que sobrevoam grande extensão de água - superfície continua superior a dez quilômetros - a dispor de coletes salva-vidas para todos os tripulantes e passageiros embarcados na aeronave. O colete deve ser homologado pelos órgãos técnicos competentes e equipado com lâmpada localizadora de sobrevivência, apito e dispositivo de sinalização pirotécnica. O seu uso é obrigatório durante o sobrevôo de grandes extensões de água.

O PL altera também o art. 302 da Lei nº 7.565/86 para considerar como infração pilotar uma aeronave sem portar os equipamentos obrigatórios ou não exigir o uso deles quando for o caso.

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, após aprovação do Senado Federal, o Projeto de Lei foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão, cabendo a esta Comissão manifestar-se sobre o seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto do Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal obriga os helicópteros que sobrevoam mais de dez quilômetros sobre a água a dispor de coletes salva-vidas para todos os tripulantes e passageiros embarcados na aeronave, e torna o seu uso obrigatório nessas circunstâncias.

O atual Código Brasileiro de Aeronáutica não traz qualquer obrigatoriedade de uso do colete salva-vidas durante vôos. A lei limita-se a atribuir à autoridade aeronáutica a promoção da segurança de vôo, e a definição dos padrões mínimos de segurança por meio da publicação dos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica. No que se refere aos vôos sobre grandes extensões de

água, os regulamentos trazem apenas a obrigatoriedade de tornar o equipamento disponível nas aeronaves, mas não obriga o seu uso.

Em que pese a desobrigação do uso do colete salva-vidas em quaisquer aeronaves, a própria Aeronáutica reconheceu a utilidade do seu uso no caso de aeronaves anfíbias ou hidroaviões. Nesse sentido, por meio da edição da Instrução de Aviação Civil - IAC 3513-91, apresentou as seguintes orientações:

“Quando um equipamento salva-vidas de flutuação fica alojado numa bolsa e guardado solto sob um assento ele pode ser atirado ou arremessado longe da aeronave junto com outros destroços no caso de um acidente ou pylonagem. Nesse caso, o equipamento torna-se inútil para quem sabe ou não sabe nadar. Além do mais, coletes em bolsas fechadas podem ser difíceis de serem retirados e vestidos numa aeronave inundada. Quando um sobrevivente tenta vestir um colete na água, pode encontrar dificuldade em achar e ajustar as correias e fivelas. Exige um considerável esforço e habilidade a tarefa de vestir um colete ao mesmo tempo em que se luta para ficar flutuando. Se um colete não tiver sido colocado antes do voo, é praticamente impossível para um sobrevivente com um braço machucado, por exemplo, vestir um colete a tempo de torná-lo útil para a sobrevivência.

Essas ponderações da autoridade aeronáutica, referentes às operações com hidroaviões, podem ser aplicadas inteiramente aos vôos em helicópteros, em virtude da similaridade das situações a serem enfrentadas pelos sobreviventes, na ocorrência de acidentes com esse tipo de aeronave.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que pretende dar maior segurança às viagens realizadas por helicópteros sobre grandes extensões de água. Para confirmar a necessidade do estabelecimento dessas regras, basta levar em conta a enorme quantidade de helicópteros que partem, diariamente, do continente para as plataformas de petróleo instaladas em alto-mar, levando empregados da Petrobrás.

Temos de admitir que o transporte por helicóptero no Brasil é feito com uma razoável margem de segurança. Contudo, uma vez que está a nosso alcance melhorá-la, por meio de uma pequena alteração na rotina de preparação desses vôos, não enxergamos razões para nos determos quanto a essa iniciativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.458, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

DEPUTADO VANDERLEI MACRIS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.458/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Milton Monti, Pedro Fernandes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
